



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000914/2001-91
ACÓRDÃO	9303-016.084 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SADIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Tendo sido realizada diligência pela Autoridade de Origem reconhecendo o direito creditório controvertido e a necessidade de sua utilização para a compensação dos débitos vinculados, deve-se reconhecer a perda de objeto da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, por perda de objeto.

Processo julgado na tarde do dia 08/10/2024.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 201-81.493, de 30 de julho de 2015, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000 IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

A Lei nº 9.779/99 admite o crédito de IPI incidente sobre matérias- primas adquiridas quando a saída é tributada pela alíquota zero. Impassível de ressarcimento crédito de IPI contido em auto de infração lavrado posteriormente, cujo período de apuração abarca aquele do ressarcimento pleiteado, ex-vi da IN SRF nº 460/2004.

Recurso voluntário negado.

O feito originariamente abrangeu Pedido de Ressarcimento de saldo credor do IPI, acumulado no final do 4º trimestre de 2000, decorrente da aquisição de insumos (MP, PI ou ME) aplicados na industrialização de produto tributado à alíquota zero, no valor original de R\$25.969,80. O pedido foi indeferido em razão de recomposição da escrita fiscal realizada no Auto de Infração, nº 10907.000904/2005-06, sendo conferida a “anuência parcial do pleito do contribuinte no valor de R\$ 11.461,94”. Nada obstante, o pleito de ressarcimento foi integralmente indeferido em razão do disposto no art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que veda o ressarcimento de crédito que possa ser alterado em razão de processo administrativo em curso.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade insurgindo apenas quanto ao indeferimento total do pedido, postulando a sua suspensão “até decisão do processo 10907.000904/2005-06”.

A DRJ proferiu acórdão mantendo a negativa integral, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI -

RESSARCIMENTO

É vedado o ressarcimento, a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão administrativa definitiva, possa alterar o valor a ser ressarcido.

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Não há previsão legal para suspensão do processo de ressarcimento ou de compensação por efeito de processo de exigência de crédito tributário do IPI, paralelo, do mesmo contribuinte. No entanto, a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, suspende a exigibilidade dos débitos informados em pedido de compensação, não homologado.

Solicitação Indeferida

Foi apresentado Recurso Voluntário devolvendo a matéria a este CARF quanto à impossibilidade de indeferimento integral do Ressarcimento, insistindo na necessidade de suspensão do feito. Acrescentou, ainda, defesa de legalidade do crédito postulado, requerendo produção de prova pericial.

O Acórdão CARF nº 201-81.493, de 09 de outubro de 2008, cuja ementa acima se transcreveu, concluiu “no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida *in totum*, que manteve parcialmente o direito ao ressarcimento pleiteado.”

Foram opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte alegando omissão “quanto ao disposto na parte final do artigo 20 da IN nº 460/2004 *que* determina o sobrestamento de eventuais pedidos de ressarcimento até decisão definitiva e/ou final de processo administrativo fiscal de exigência de crédito de IPI (AI nº 10907.000904/2005-06)” e também quanto “ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 combinado com o artigo 73 e 74 da Lei 9.430/96, os quais possibilitam a compensação de créditos básicos de IPI, incidentes sobre matérias primas adquiridas quando a saída é tributada a alíquota zero, independentemente da lavratura de auto de infração que objetive a análise e verificação do crédito”.

Também insistiu na manifestação acerca do pedido de prova pericial realizado em sede de Recurso Voluntário.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela Presidência da Primeira Câmara Segunda Seção do CARF.

Diante desses fatos, foi apresentado Recurso Especial pelo contribuinte postulando exclusivamente pela “**necessidade de suspensão do processo de ressarcimento (e por consequência do processo de compensação nº 10907.001134/2005-19) pendente de decisão administrativa a ser dada em outro processo**”, indicando como paradigma o Acórdão nº 303-34.677.

Foi proferido Despacho de Admissibilidade admitindo o prosseguimento do apelo nos seguintes termos:

No acórdão recorrido, negou-se provimento ao recurso voluntário que pedia a suspensão do referido pedido até a decisão definitiva do processo relativo ao auto de infração, que continha a discussão sobre o direito creditório travado neste pedido de ressarcimento, em virtude de ter havido decisão desfavorável à recorrente naquele processo, decisão esta ainda não definitiva em 09/10/2008, data do julgamento do acórdão recorrido.

Por sua vez, o acórdão paradigma entendeu que a existência de conexão, continência ou identidade de ações provoca a litispendência administrativa e causa de suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo principal. No caso aqui tratado, verifica-se a existência de continência entre o processo de auto de infração e este processo, pelo fato de os créditos objeto deste pedido de ressarcimento estarem abrangidos na discussão travada naquele processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contrarrazoou o Recurso defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

Posteriormente o Contribuinte noticiou nos presente autos o encerramento do Processo Administrativo nº 10907.000904/2005-06, que teria reduzido o saldo credor objeto do presente feito. Os débitos ali cobrados foram quitados pelo contribuinte “aproveitando os benefícios advindos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013”.

Nesse cenário o feito foi trazido a julgamento por esta 3ª Turma da CSRF, que houve por bem determinar a realização de diligência, com retorno à unidade de origem, para a análise do direito creditório aqui postulado (Resolução nº 9303-000.097, de 07 de julho de 2016).

Foi elaborado o PARECER Nº 161/2023-EQAUD4/EQRAT/SRRF09/RFB, que concluiu:

Apurado pela fiscalização, o CRÉDITO DE R\$11.461,94 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) no presente processo, referente ao IPI crédito Básico do 4º. Trimestre de 2000, pode/deve ser utilizado na compensação tratada no processo apensado (10907.001134/2005-19)

Os Autos, então retornaram a esta CARF e a mim foram redistribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora

I. Admissibilidade

A Resolução nº 9303-000.097, de 07 de julho de 2016, já se manifestou acerca da admissibilidade do Recurso Especial:

Inicialmente cabe mencionar que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, encontra-se superado tal aspecto, devendo-se passar ao mérito da demanda.

II. Mérito

Conforme se verifica pelo relatado supra, o Contribuinte postulou o Ressarcimento de crédito no valor de original de R\$25.969,80, sendo que desde a primeira manifestação da RFB deixou-se clara a disponibilidade de crédito no valor de R\$ 11.461,94 e esta diferença jamais foi questionada pelo Contribuinte.

Toda a discussão se deu em torno da alegação da RFB de que o Pedido de Ressarcimento deveria ser integralmente indeferido, posto que pendente processo administrativo com discussão do crédito no período, versus o pedido do contribuinte pela suspensão do feito.

Nesse aspecto, assim se manifestou o Parecer exarado pela Autoridade de origem:

4.4 Resultado dos Julgamentos Administrativos

Na última Decisão Administrativa, o CARF (Câmara Superior) afirmou que os débitos do PAF de Auto de Infração 10907.000904/2005-06 foram quitados. É nesse processo que foi apurado pela fiscalização o saldo credor de R\$ 11.461,94 no 4º. Trimestre de 2000, já devidamente estornado para o pedido de ressarcimento deste processo.

Assim, o CARF enviou este processo para ser “analisado no mérito”, em razão de não mais existir o motivo para o indeferimento, a possibilidade de alteração do saldo credor por decisões administrativas.

5 – Dos Efeitos das Decisões Administrativas

Com o mérito do direito creditório já analisado pela fiscalização no PAF 10907.000904/2005-06, resta no presente processo apontar a disponibilidade do crédito para as compensações vinculadas.

6 - Conclusão

Apurado pela fiscalização, **o CRÉDITO DE R\$11.461,94 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)** no presente processo, referente ao IPI crédito Básico do 4º. Trimestre de 2000, pode/deve ser utilizado na compensação tratada no processo apensado (10907.001134/2005-19).

O contribuinte foi intimado dos termos desse Parecer e não apresentou qualquer manifestação (fls. 543).

Tendo em vida a conclusão fiscal no sentido de que o crédito há muito já reconhecido “pode/deve ser utilizado na compensação”, entendo ter ocorrido a perda de objeto do contribuinte no que se refere ao pedido de suspensão do feito, uma vez que a controvérsia inicialmente instaurada foi superada pela Autoridade de origem.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do contribuinte por perda de objeto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário